Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5494/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18273/2012
PROTOCOLO	:	1260681
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 11/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO PEQUENO PORTE (AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO) PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE NO HOSPITAL RENATO ALBUQUERQUE FILHO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$63.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2012, originário do Pregão n. 02/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, visando à aquisição de veículo tipo furgão de pequeno porte (ambulância simples remoção) para atender os usuários do sistema de saúde no Hospital Renato Albuquerque Filho, no valor de R$63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais).

O presente processo foi objeto de Análise Processual (ANP-8226/12), peça 30, oportunidade em que foi sugerida a intimação do responsável, que devidamente notificado encaminhou os documentos solicitados.

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 5397/2013), a equipe técnica



da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e formalização do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente. (PAR – MPC – GAB.6– DR.JTMV – 6083/2013).

É o relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, tendo em conta o criterioso exame e as valiosas informações prestadas pela 5ª ICE, verifico que a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2012, encontra-se em conformidade com as disposições legais e normativas, especialmente as previstas nos art. 62, *caput* e 55 da Lei 8.666/93 – Estatuto de Licitações -; tanto quanto ao estabelecido na Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n. 03/2010.

No que tange ao processo licitatório, realizado na modalidade Pregão, com o objetivo de dar suporte jurídico à contratação de empresa especializada em serviços de transporte para atender os usuários do sistema de saúde do hospital do município, especificados no edital, cumpriu todos os requisitos legais prescritos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311, incisos I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS 57/2006, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 02/2012 e formalização do Contrato Administrativo n. 11/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda;



II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da RN n. 57/2006.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA